



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

Sessão de 18 setembro de 1986

ACORDÃO Nº 103-07.594

Recurso n.º 47.696 - IRPF - EXS: DE 1982 e 1983

Recorrente MANOEL VICENTE FERREIRA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPF - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA
Provado nos autos que, à época da ocorrência do fato gerador, o contribuinte era sócio cotista da pessoa jurídica, deixa-se de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva argüida na fase recursal.

IRPF - LANÇAMENTO DECORRENTE. O decidido nos processos da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas dos sócios, aplica-se por inteiro aos processos que lhes sejam decorrentes.

Recurso conhecido e negado.

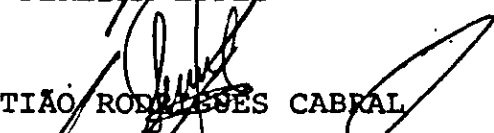
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL VICENTE FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 1986

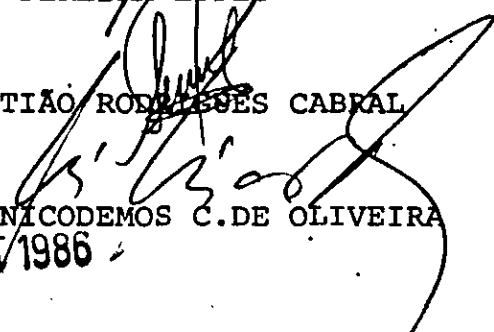

URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE


JOSÉ NICODEMOS C. DE OLIVEIRA
18 SET 1986

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS (Suplente), RICHARD ULRICH KREUTZER E FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES. AUSENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

RECURSO Nº 47.696

ACÓRDÃO Nº 103-07.594

RECORRENTE: MANOEL VICENTE FERREIRA

R E L A T Ó R I O

MANOEL VICENTE FERREIRA, pessoa física inscrito no C.P.F. sob o nº 040.083.674-20, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Delegado da Receita Federal em João Pessoa-PB que, apreciando sua impugnação tempestivamente apresentada, manteve a exigência do crédito tributário formalizado através do auto de infração de fls.39, recorre a este Conselho em respaldo no artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A matéria tributária está descrita no "Termo de encerramento de fiscalização" (fls.34), como abaixo se transcreve:

"Verifiquei, de início, que o Sr. Manoel Vicente Ferreira não apresentara declaração de rendimentos naquele exercício (fls.16). Em razão dessa omissão, pesquisei, junto ao Mercadinho Ideal Ltda, qual o valor das retiradas pro labore pagas ou creditadas a Manoel Vicente Ferreira e a sua esposa, Marluce da Silva Ferreira, nos anos de 1981 e 1982. Inclui, ainda, na cédula "F", valores refletidos do processo instaurado contra o Mercadinho Ideal Ltda, de que são sócios os contribuintes acima inumerados, com igual participação de 50%. O presente exame, portanto, constituiu, exclusivamente, na tributação dos rendimentos indicados no "quadro demonstrativo nº 1" (fls.35/36), que passa a integrar o presente termo de encerramento de fiscalização como se aqui estivesse transcrito. Lavrei, de tudo, este termo, antecedendo o auto de infração a ser instaurado com base no artigo 645 do RIR/80."

Após obter prorrogação do prazo para impugnar o crédito tributário, o contribuinte protocolizou sua petição inicial em 27.5.86, o que provocou a decisão proferido pela autoridade julgadora singular, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA - Pessoa Física

A omissão de receitas ocorrida na pessoa jurídica



Acórdão nº 103-07.594

pela existência de passivo fictício, saldo credor ou suprimento de caixa de origem não comprovada enseja a tributação decorrente, em sua totalidade, na cédula F da declaração de rendimentos da pessoa física dos sócios.

Os lucros ou rendimentos da pessoa jurídica e da pessoa física dos sócios deverão ser declarados separadamente por tratarem-se de entidades distintas, inconfundíveis, com personalidade jurídica própria, além de possuírem fatos geradores diversos.

Quando da lavratura do Auto de Infração, a ciência ao contribuinte poderá ser efetuada também por via postal, mediante a assinatura do aviso de recepção, sendo irrelevante o local da lavratura, desde que fundamentando em levantamento elaborado em procedimento fiscal anterior.

O pedido para a realização de diligência ou perícia, com vistas a juntar aos autos elementos de prova de que tenha havido erro parcial ou total no levantamento efetuado pela fiscalização, somente se viabilizará se ficar demonstrado de forma cabal que realmente ocorreu a alegada incorreção fiscal.

A falta de entrega da declaração de rendimentos autoriza o lançamento do imposto de renda devido, de ofício.

Ação Fiscal Procedente."

Na fase recursória o autuado se reporta às razões de impugnação, e levanta preliminar de ilegitimidade passiva, em razão de não mais participar do capital social da pessoa jurídica: Mercadinho Ideal Ltda., à época do lançamento.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, Relator:

O recurso foi manifestado no prazo legal. Conheço-o por tempestivo.

Não colhe a preliminar levantada pelo Contribuinte de ilegitimidade passiva na relação jurídico-tributária instaurada

17.

18

em decorrência do presente lançamento. Nos termos do artigo 121 do Código Tributário Nacional,

„Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.”

O fato de manter relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, importa considerar o sujeito passivo como contribuinte, ainda segundo o inciso I do mencionado artigo da Lei nº 5.172/66. O lançamento, em obediência ao estabelecido no artigo 144 do C.T.N., deve reportar-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, e sua regência deve observar a lei então vigente.

No caso sob exame, quando ocorreu a situação de fato verificada na legislação do imposto de renda, o recorrente e sua cônjuge ainda participavam do capital social da pessoa jurídica onde foi apurado o lucro considerado distribuído e, de consequência, tributável como rendimento da cédula "F" da declaração.

A documentação acostada aos presentes autos comprova que até o ano de 1984 o recorrente estava relacionado como sócio cotista do Mercadinho Ideal Ltda. Portanto, não há falar em ilegitimidade de passiva, vez que à época da ocorrência no fato gerador, o recorrente participava, como sócio, da mencionada pessoa jurídica.

Rejeito, pois a preliminar argüida.

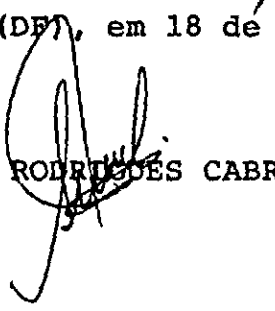
No mérito, melhor sorte não colhe o contribuinte. Com efeito, trata-se de matéria tributária apurada em processos instaurados contra pessoa jurídica da qual o recorrente e sua mulher eram sócios cotistas. Os lucros tributados nos processos matrizes são, por expressa determinação legal, considerados automaticamente distribuídos e, de consequência, devem ser oferecidos à tributação nas declarações de rendimentos das pessoas físicas dos participantes no capital social.

9 7.

Os Acórdãos de nºs 103-07.158 de 03.12.85 e 103-07.175 de 04.12.85, confirmam os lançamentos efetuados contra a mencionada pessoa jurídica, com reflexo na tributação das pessoas físicas dos sócios, conforme determinam as normas legais em vigor.

Diante do exposto, rejeito a preliminar argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 18 de setembro de 1986.


SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL - RELATOR